

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para inserir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2012, é resultado da aprovação da Sugestão (SUG) nº 13, de 2011, oriunda do Projeto Jovem Senador. Tal proposta visa a alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – lei do Programa Bolsa Família –, para estabelecer nova condicionalidade para concessão dos benefícios.

Por meio da alteração do art. 3º da referida lei, a iniciativa introduz o rendimento mínimo para aprovação na escola como mais um condicionante ao recebimento do benefício do Programa Bolsa Família, atrelando-o às seguintes regras:

- desconto de um por cento do valor total do benefício percebido pelo aluno, referente a cada disciplina em que faltar nota para aprovação;
- suspensão do pagamento do valor do benefício variável relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial;

- obrigatoriedade de apresentação de rendimento mínimo superior a dez por cento do exigido para aprovação no respectivo sistema de ensino, para continuidade da percepção dos benefícios.

Na justificação, seus autores lembram que, embora tenha ajudado a aumentar o número de estudantes matriculados, o Programa Bolsa Família tem tido pouca repercussão sobre o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes beneficiados, porque não chega a exigir resultados. Desse modo, pouco contribui para melhorar o terrível quadro da educação no País.

Dentro desse contexto, entenderam os autores que, para aproveitar o potencial de estímulo desse gigantesco programa de transferência de renda que é o Bolsa Família, seria importante alterar suas condicionalidades, para exigir resultados educacionais.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para exame, não tendo, até o presente momento, sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A proposta encontra-se no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do projeto em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No mérito, importa enaltecer a iniciativa dos Jovens Senadores da primeira edição do Programa Senado Jovem Brasileiro, que buscaram criar estímulos aos estudantes e às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), com a intenção de melhorar o aprendizado de milhares de crianças e adolescentes carentes brasileiros. Importa enaltecer, também, o acolhimento da proposição pela Comissão de Direitos Humanos que ofereceu à proposta dos jovens estudantes brasileiros uma chance de ser debatida na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Contudo, sobre esse tema, é importante lembrar que foi aprovada, em 2010, no Senado Federal, e remetida à Câmara dos Deputados, proposta com objetivo semelhante ao do PLS nº 435, de 2012. Esse projeto visa a incluir, na lei que instituiu o PBF, novo benefício com a finalidade específica de premiar, por bom desempenho, os estudantes participantes do programa. Busca, assim, dar mais efetividade aos benefícios educacionais do PBF, como proposto no PLS nº 435, de 2012, em apreço.

A proposta acima referida, já aprovada nesta Casa, oferece condicionantes de impacto positivo no orçamento familiar de grupos já extremamente vulneráveis. Em vez de penalizar aqueles que não conseguem atingir boas notas, premia os que as superam. Essa alternativa foi considerada meritória por este parlamento, que não ignorou o fato de que os beneficiários do PBF são famílias com renda familiar bastante reduzida, que sofrem para manter o mínimo de dignidade em seus lares; são grupos que começam a emergir da pobreza extrema e lutam para manter seus filhos nas escolas – crianças e adolescentes que muito lentamente buscam assimilar os ensinamentos que a escola formal lhes proporciona.

Nesse contexto, embora reputemos extremamente louvável a intenção dos autores, entendemos que o tema já foi objeto de deliberação desta Casa. E assim sendo, por força do que estabelece o Regimento Interno desta Casa – em seu art. 334, II –, a matéria tratada na proposta que ora analisamos, embora meritória, está prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator